V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

RENATO DURO DIAS

FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-235-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

A PLURINACIONALIDADE: O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS EM TER O PRÓPRIO DIREITO

THE PLURINATIONALITY: THE RIGHT OF INDIGENOUS PEOPLES TO HAVE THEIR OWN LAW

Janaina Barcelos Correa [1]
Jacson Gross [2]

Resumo

Na sociedade atual, não é mais possível que o Direito ignore as diversidades culturais. Ao longo dos tempos, os indígenas reivindicaram reconhecimento de sua cultura e uma maior autonomia dentro dos Estados que habitavam. O multiculturalismo, a interculturalidade e o pluralismo surgiram como propostas para resolver o problema das diferenças culturais. A plurinacionalidade, reconhecida pelas últimas Constituições do Equador e da Bolívia, tem afã decolonial e surge com intenção de dar aos povos indígenas autodeterminação. Porém, questiona-se se está ocorrendo à efetividade da plurinacionalidade? Para verificação, procedeu-se à análise de uma decisão da Corte Constitucional Equatoriana sobre a justiça indígena.

Palavras-chave: Interculturalidade, Multiculturalismo, Pluralismo, Plurinacionalidade, Justiça indígena

Abstract/Resumen/Résumé

In today's society, it is no longer possible that the Law ignores the cultural diversities. Over time, the Indians claimed recognition of their culture and greater autonomy within the inhabiting States. Multiculturalism, interculturalism and pluralism emerged as proposals to solve the problem of cultural differences. Plurinationality recognized by the latest constitutions of Ecuador and Bolivia, has decolonial eagerness and appears intended to give indigenous peoples self-determination. However, it is questionable whether is happening to the effectiveness of multiple nationalities? For verification, we proceeded to the analysis of Ecuador's Constitutional Court's ruling on indigenous justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous justice, Interculturalism, Multiculturalism, Multiple nationalities, Pluralism

---

[1] Mestranda em Direito e Sociedade pela Unilasalle/Canoas. Integrante do grupo de pesquisa "Constitucionalismo, Administração Pública e Sociedade". Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1998).

[2] Mestre em Direito pelo Centro Universitário La Salle - Unilasalle (2016). Bolsista Prosup/Capes. Graduado em Direito pelo Centro Universitário La Salle - Unilasalle (2013).

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, não podemos conceber um Direito que não reconheça às diversidades culturais. A discussão sobre estas diferenças tem gerado debates doutrinários e a criação de propostas como o multiculturalismo, a interculturalidade, o pluralismo e plurinacionalidade. As decisões das Cortes Constitucionais na América Latina têm se utilizado muitas vezes destes termos, principalmente, no que pertine aos julgamentos sobre questões envolvendo os povos indígenas.

Desde a década de 1970, os movimentos indígenas têm lutado pela garantia de seus direitos e inclusive em busca de uma maior autonomia. Assies (2005) refere que as Convenções 107 e 169 da OIT, e a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da ONU foram conquistas importantes para os povos indígenas. Repercutiram na legislação interna de alguns Estados Latino Americanos e em suas Constituições, muitas já reconhecendo a composição pluriétnica e multicultural de suas populações.

Em atendimento às demandas dos movimentos indígenas por reconhecimento das diferenças culturais e por autodeterminação, a Bolívia e o Equador introduzem em suas últimas Constituições a plurinacionalidade.

Em decorrência do reconhecimento da plurinacionalidade, estabeleceu-se uma relação de coordenação entre a justiça indígena e a justiça comum. Há efetividade da plurinacionalidade no Equador, em relação à justiça indígena? Para fins de verificação ou não da efetividade da plurinacionalidade, procedeu-se à análise de uma decisão da Corte Constitucional do Equador sobre a justiça indígena.

Justifica-se a relevância da pesquisa por ser uma inovação que pode vir a ser adotada por outros países que possuem demanda por maior reconhecimento das diversas etnias presentes em suas populações.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa será de cunho bibliográfico e jurisprudencial.

2. MULTICULTURALISMO, INTERCULTURALIDE E PLURALISMO JURÍDICO

Atualmente, a América Latina é, ainda, um continente marcado pela diversidade em sua sociedade. A população indígena Latino-americana, segundo a CELADE (Centro Latino

Americano e Caribenho de Demografia)[1] era em 2010 em torno de 45 milhões. A maior parte da população indígena está concentrada no México e no Peru, com menor representação no Uruguai, Paraguai e Costa Rica.

Os indígenas eram a população dominante antes da colonização luso-hispânica. Ainda à época das colônias luso-hispânicas, havia forte presença de populações indígenas e grande diversidade cultural, com variedade de línguas e distintas formas de organização social e política (ALMEIDA, 2013).

A colonização tirou o controle cultural dos povos da Mesoamérica e da região Andina, desarticulando toda sua organização social e seu poder de decisão. As decisões das comunidades locais passaram a ser vinculadas ao governo colonial. A dominação resultou muito mais que na proibição de alguns costumes, mas a perda da legitimidade social das decisões, pois não derivavam mais da cultura própria, mas da imposta pelo colonizador (BATALLA, 1988).

Posteriormente, a formação dos Estados Nacionais da América Latina, com base nas politicas liberais do século XIX, resultou no extermínio dos povos indígenas[2] ou na obrigação da sua incorporação. Porém, tais povos conseguiram sobreviver a toda opressão histórica e houve resistência à aculturação (ALMEIDA, 2013).

Em que pese à preocupação com a diversidade cultural possa ter começado mais tarde na América Latina, principalmente, pela formação mais recente desses Estados, a discussão sobre o multiculturalismo não é recente. O debate sobre o multiculturalismo começa ainda no século XVI com a convivência de três culturas na Espanha: cristã, árabe e judaica e com a expansão da cultura europeia. Muito mais tarde, por volta de 1970, o termo multiculturalismo passa a ser muito utilizado no meio acadêmico no Canadá, Estados Unidos e Austrália (WOLKMER; MELO, 2013).

A expressão multiculturalismo não é um conceito único, podendo assumir diversos sentidos, nem todos com sentido emancipatório. Originalmente, é associado à coexistência de formas culturais diversas nas sociedades modernas. E, depois, passou a ser utilizado para descrever diferenças culturais em um contexto global ou transnacional (SANTOS, 2003).

---

[1] O CELADE-Centro Latino Americano e Caribenho de Demografia é a divisão de população da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) da ONU. Os dados foram extraídos a partir do Quadro II, 1, referente ao CENSO de 2010 da CELADE, constante na obra **Os Povos Indígenas na América Latina-Avanços na última década e desafios pendentes para garantia de seus direitos.** Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/S1420764_pt.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 maio 2016.

[2] A categoria "índio" foi criada pelo colonizador e faz referência necessariamente à relação colonial. Sobre o assunto ver: SANTOS, Sílvio Coelho. **Povos indígenas e a Constituinte.** Florianópolis: Editora UFSC, 1989. p.51.

Do acima exposto, depreende-se que o multiculturalismo é a coexistência de várias culturas na sociedade moderna. Para melhor explicitar o conceito de multiculturalismo, necessário conceituar o termo cultura. A definição de cultura, também, não é unânime. Mas, o conceito está associado a tudo o que é pensado e produzido pelo homem a partir de critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos (SANTOS, 2003).

Para Santos (2003), o multiculturalismo é um conceito eurocêntrico associado a problemas de diversidade étnica em países como o Canadá e Estados Unidos e que procura ser imposto aos países do Sul, como os da América Latina pelo Norte[3].

A crítica de Santos (2003) em que pode haver uma associação do termo multiculturalismo às politicas neoliberais, também, é compartilhada por Assies (2005) que refere que o multiculturalismo pode ser manejado ou transformativo. No primeiro, as políticas de reconhecimento são manipuladas pelo neoliberalismo e meramente, discursivas, não produzindo qualquer efeito concreto de distribuição de recursos aos povos a que se destinam. Porém, o transformativo vem de "baixo" para "cima" e tem a intenção de garantir uma real distribuição de poder e recursos para os povos indígenas.

Fajardo (2015, p.38) utiliza o termo multiculturalismo para se referir a um primeiro ciclo de reformas constitucionais. Neste ciclo há "a introdução do conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural ou multilíngue da sociedade, o direito à identidade cultural, individual e coletiva dos povos indígenas e a criação de alguns direitos indígenas específicos". Para autora, não há um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico neste ciclo.

A Constituição do Equador é representante do terceiro ciclo de reformas constitucionais, a do Constitucionalismo Plurinacional (FAJARDO, 2015, p. 54). Porém, a Constituição do Equador de 2008 prevê, além da plurinacionalidade, que o Equador é um Estado Intercultural[4]:

> Art. 1º - El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, *intercultural*, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del

[3] Para Santos, Eurocêntrico se refere aos países do Norte, que são representados por países que dominam as politicas neoliberais, como os Estados Unidos e a Europa. O Sul está representado pelos países que são dominados por tais políticas, como os países Latino Americanos, e que começam a se insurgir contra o neoliberalismo e a globalização, praticando a chamada globalização contra-hegemônica. Sobre o assunto ver: SANTOS, Boaventura de S., **Reconhecer para libertar**, Editora Civilização Brasileira, 2003.

[4] Extraído do site: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2015.

> territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.

Para Walsh (2009), o termo interculturalidade pode assumir 3 (três) perspectivas diversas: a relacional, a funcional e a crítica. A relacional se refere ao intercâmbio entre as culturas, que teria existido desde o início na América Latina, entre afrodescendentes, brancos e indígenas. Esta perspectiva oculta ou minimiza os conflitos e contextos de poder e ainda representa a dominação da colonialidade.

A funcional reconhece a diversidade cultural, mas a coloca dentro da ordem social estabelecida. Embora procure promover o diálogo, a convivência e a tolerância, não resolve os problemas de desigualdade social, não questiona a lógica neoliberal vigente (WALSH, 2009).

A terceira perspectiva, a crítica não se preocupa com a diversidade cultural como problema central, mas com a estrutura colonial-racial em que é construída esta diversidade. Dentro desta vertente, verifica-se que há uma dominação dos brancos sobre os povos indígenas e afrodescendentes e que a interculturalidade deve ser um projeto a partir destes povos subalternanos para cima, que modifique estruturas sociais, instituições com intuito de promover a igualdade e respeito entre os povos (WALSH, 2009).

As reformas constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) representam o projeto de uma interculturalidade crítica e com afã decolonial (WALSH, 2009).

Esclarecidos os conceitos de multiculturalismo e de interculturalidade, importante conceituar o pluralismo, que segundo Wolkmer (2013, p 43): “Na configuração dos princípios iniciais de um horizonte culturalmente compartilhado e dialógico, o pluralismo legitima-se como proposto político- multicultural nos níveis teórico e prático”.

Já no que se refere ao direito, a pluralidade constitui na coexistência de regramentos autônomos que podem ou não ser reconhecidos, incorporados ou controlados pelo Estado (WOLKMER, 2013).

A questão do pluralismo jurídico perpassa a questão de estar previsto ou não na legislação Estatal. O direito Estatal, atualmente, não possui mais o monopólio sobre a produção jurídica, dividindo-a com numerosos centros de decisão. O Direito Estatal até mesmo pode ser substituído ou suplantado por normas que provém de outros locais de autoridade e o direito está assumindo uma nova reconfiguração. Esta fragmentação do direito está repensando o princípio da representação (ARNAUD, 2007).

Para Fajardo (2015), o pluralismo jurídico no Equador se manifesta pelo reconhecimento do direito indígena ou consuetudinário de forma transversal à Constituição,

bem como das autoridades indígenas dentro de um regime de autonomia e autodeterminação e, também, a criação da jurisdição indígena.

O artigo 171 da Constituição do Equador traz o pluralismo jurídico na medida em que preceitua que as autoridades e povos indígenas tem jurisdição própria com base no direito próprio[5].

Entretanto, nem sempre a legalização do pluralismo jurídico representa uma melhoria no sistema judiciário. O sistema Estatal poderá inclusive se sobrepor ao outro sistema e pode continuar ocorrendo conflitos interculturais. A modificação deve ocorrer a partir do exame das crenças que originaram o sistema normativo dominante (WALSH, 2009).

A proposta de uma modificação das crenças que fundaram o Estado é a proposta da plurinacionalidade.

3. OS CICLOS DE REFORMAS CONSTITUCIONAIS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITO INDÍGENA

Podemos associar os conceitos de multiculturalismo, interculturalidade e pluralismo a 3 (três) ciclos de reforma constitucionais.

Primeiramente, devemos destacar que a afirmação de direitos indígenas ocorreu através de Convenções Internacionais e que, posteriormente, passaram a integrar o direito interno de seus países signatários. O seguinte quadro, extraído da obra de Fajardo (2009), mostra as Convenções Internacionais sobre matéria de direito indígena, adotados pelos países latino americanos.

[5] Ver artigo 171 da Constituição do Equador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2015.

Quadro 1 – Convenções Internacionais sobre Direito Indígena

Instrumento:	**Natureza:**	**Política na qual se inscreve:**	**Número de países que o tem adotado:**	**Estado ou ação pendente:**
Convenção sobre o III(1940)	Tratado, vinculante	Integracionismo. -Coordenação para políticas indigenistas. -Institucionalização do indigenismo.	17 depósitos 1 firma sem depósito total: 18 firmas	Vigente
Convenção 107 da OIT sobre populações indígenas	Tratado, vinculante	Integracionismo. -Direitos indígenas. -Estado tutelar.	14 ratificações	Já não está aberto a ratificações -vigente ainda em 5 países da América Latina e Caribe
Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas	Tratado, vinculante	-Fim do integracionismo. -Promove controle por PI de suas instituições próprias e participação de povos no Estado (Base de um modelo pluralista).	14 ratificações	Aberto a ratificações -Requer aplicação
Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas	Declaração	-Fim do genocídio e assimilação. -Reconhece igual dignidade de povos e livre determinação; aprofunda direitos.	-Adotado pela ONU com voto favorável de todos os países latino-americanos exceto Colômbia (abstenção)	-Não requer ratificações -Compromisso de estados e NNUU para torná-lo efetivo.

Fonte: FAJARDO (2009, p.16).

Em análise ao referido quadro, verifica-se que a Convenção sobre o III e Convenção 107 da OIT estão identificadas com as políticas neoliberais que prevêm o integracionismo, a coordenação das políticas indigenistas e um Estado tutelar. Alguns países, ainda, adotam tais Convenções Internacionais, embora seus conteúdos tenham sido superados pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas. A Declaração da ONU não necessita ratificações e constitui num compromisso dos Estados Latino Americanos, no sentido da autodeterminação dos povos indígenas e de sua efetividade.

Embora a autonomia dos povos indígenas seja um compromisso dos Estados, nem todos introduziram em suas Constituições mecanismos tendentes a efetivar a autonomia dos povos indígenas. Para Fajardo (2015), há 3 (três) ciclos de reformas constitucionais, sendo que no último ciclo é que se procura a autodeterminação dos povos indígenas com base da Declaração dos Povos Indígenas da ONU e com introdução da plurinacionalidade no texto constitucional.

O primeiro ciclo é do pluralismo multicultural, que abrange o período de 1982 a 1988. É o ciclo a que pertence o Brasil. As Constituições passam a reconhecer a diversidade cultural, a formação multicultural e multilingue da sociedade, alguns direitos individuais e

coletivos são reconhecidos. Nesta fase ainda não há reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico. Este período é marcado ainda pela velha herança cultural colonialista e pela Convenção 107 da OIT (FAJARDO, 2015).

Para Fajardo (2015), o segundo ciclo, de 1989 a 2005, é o do constitucionalismo pluricultural. Neste ciclo há uma demanda pela expansão do multiculturalismo, pelo reconhecimento do direito próprio indígena e por reformas estruturais no Estado e na Justiça. É adotada a Convenção 169 da OIT e há a quebra do monismo jurídico Estatal. Os conteúdos que foram reconhecidos pelas Constituições deste período foram: a) o poder de ter suas autoridades e instituições; b) o poder normativo para elaborar suas próprias normas e procedimentos, ou seu direito consuetudinário; c) o poder de administrar justiça e de exercer funções jurisdicionais, judiciais e solução alternativa de conflitos.

O terceiro ciclo é o do Constitucionalismo Plurinacional, formado pelos processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e Equador (2008). Este ciclo ocorre sob a influência da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e avança no pluralismo jurídico, no sentido da autodeterminação dos povos. A plurinacionalidade refunda o Estado, reconhecendo os indígenas como nacionalidades originárias, há um pacto dos povos para formação dos Estados Plurinacionais. As constituições deste período visam superar o déficit de participação dos povos indígenas nas constituições republicanas anteriores. Neste ciclo, Fajardo (2015) faz uma associação com a interculturalidade, que se afirma através de um projeto descolonizador, pluralista e que pretende não só a diversidade cultural, mas a afirmação de toda autonomia indígena.

4. PLURINACIONALIDADE

A plurinacionalidade no Equador é fruto, principalmente, das demandas dos movimentos indígenas. Os movimentos indígenas passaram a criar organizações regionais e nacionais, como confluência de processos locais e os de maior escala. Na serra, em 1972, foi criada a ECUARUNARI e na região amazônica, a CONFENIAE, em 1980. A CONAIE (Confederação Nacional de Nacionalidades Indígenas) surge em caráter nacional e passou a ser a principal organização indígena no país com a reinvindicação de luta por terras e reconhecimento (MALDONADO, 2004).

Os movimentos indígenas passam a ser importante no cenário dos movimentos sociais equatorianos nos anos 90 (noventa), realizando protestos e questionando uma democracia excludente dos povos indígenas. Os indígenas participavam do processo eleitoral,

mas não de uma forma mais orgânica até que foi constituído, em 1995, o partido *Pachakuti*. O *Pachakuti* aliava três propostas a da região amazônica, a da serra e da esquerda política que pretende um movimento político multiétnico. A proposta era de criação de uma democracia movida pela força dos movimentos indígenas (MALDONADO, 2004).

Conforme Maldonado (2004), os anos 1990 no Equador, assistiram a uma crise econômica sem precedentes e a perda de representatividade do regime político. As políticas neoliberais de ajuste da economia, a falta de distribuição de terras aos indígenas faz com que os movimentos indígenas passem a promover o questionamento do sistema de partidos. Assim, surge, também, a necessidade de uma nova constituinte para implantação de um Estado multiétnico e Plurinacional.

A necessidade de uma refundação do país, que atenda a plurinacionalidade, não é alcançada na Constituição do Equador de 1998 e são reconhecidos apenas alguns direitos coletivos aos povos indígenas (MALDONADO, 2004).

Após uma crise econômica e o rompimento do partido *Pachakuti* com o governo, a classe média e os jovens articulam protestos para mobilizar a população contra as políticas neoliberais mantidas pelo presidente Lucio Gutiérrez. Tais protestos foram chamados de jornadas de 2005. Porém, o Estado plurinacional só foi alcançado, em 2008, no governo de Rafael Correa com a convocação de uma nova assembleia constituinte, que foi referendada pela população equatoriana (MENON, 2013).

A plurinacionalidade propõe uma refundação do Estado, contemplando as origens indígenas que são reconhecidas como nações originárias ou nacionalidades com livre determinação. Além disso, busca superar o problema da ausência do poder constituinte indígena na fundação republicana e tem um projeto descolonizador (FAJARDO, 2015).

Importante salientar que a plurinacionalidade é um conceito que vai além da interculturalidade e da multiculturalidade, representando um estágio diferente e cumulativo. Assim, constitui num avanço e não uma contradição com essas duas perspectivas culturais na medida em que reconhece uma jurisdição própria, a jurisdição indígena (CLAVERO, 2015).

Já Santos (2015), considera o constitucionalismo plurinacional como uma ruptura da ideia que todo o Estado é de direito e que todo o direito vem do Estado. O reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas desconecta esta associação e possibilita que o Direito se conecte com a vida e a cultura dos povos.

O desafio reconstituinte de reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direito por título próprio é uma proposta nova do Constitucionalismo das Américas e que está presente nas Constituições do Equador e da Bolívia (CLAVERO, 2015).

Por título próprio, entendem-se os direitos não dependentes de tal reconhecimento pelo Estado e anteriores ao mesmo. Porém, a plurinacionalidade não se esgota no reconhecimento político dos povos indígenas e de sua conjugação dentro do Estado. É o Estado que se forma a partir da pluralidade de nações, envolvendo assuntos como racismo e a falta de democracia (CLAVERO, 2015).

A plurinacionalidade trouxe para Constituição Equatoriana o reconhecimento da autonomia indígena, a utilização das tradições ancestrais e do direito próprio, o reconhecimento das funções jurisdicionais das autoridades indígenas, a escolha das autoridades indígenas por sistema de eleição próprio e a previsão de participação das mulheres indígenas nos sistemas próprios de autoridade (FAJARDO, 2015).

FAJARDO (2015) ressalta que na Bolívia a hierarquia entre a justiça indígena e a justiça ordinária é a mesma por previsão do artigo 179, II da Constituição de 2009. No Equador não há dispositivo igual, mas o artigo 171 da Constituição do Equador de 2008 prevê o respeito às decisões da justiça indígena por autoridades públicas e privadas. A autora, ainda, ressalta que os casos julgados pela jurisdição indígena devem ser considerados como coisa julgada, para não configurar "bis in idem".

O artigo 76, 7, i da Constituição do Equador prevê a não aplicação da dupla pena pelo mesmo crime:

> Art. 76.- En todo proceso en el que se determinen derechos y obligaciones de cualquier orden, se asegurará el derecho al debido proceso que incluirá las siguientes garantías básicas:
> 7. El derecho de las personas a la defensa incluirá las siguientes garantías:i) Nadie podrá ser juzgado más de una vez por la misma causa y materia. Los casos resueltos por la jurisdicción indígena deberán ser considerados para este efecto.

Dessa forma a plurinacionalidade teria dado soberania aos julgamentos da justiça indígena no Equador. Logo, as decisões da justiça indígena não seriam objeto de recurso na justiça comum, salvo em caso de inconstitucionalidade e no caso de transgressão dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo 171 da Constituiçao do Equador de 2008:

> Art 171**.** Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantia de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos y que no sean contrarios a la constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

Porém, a efetividade da plurinacionalidade, em relação á justiça indígena, está sendo muito questionada no Equador desde a promulgação de 2008. As próprias autoridades indígenas têm, suscitado, dúvidas sobre a aplicação de penas previstas pelo direito

consuetudinário em alguns casos. O caso, sobre o genocídio cometido por membros da tribo Waorani, que foi objeto deste estudo, reflete este questionamento, o qual procuramos oferecer uma resposta.

5. A PLURINACIONALIDADE: COORDENAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA INDÍGENA E A JUSTIÇA COMUM

Em decorrência da plurinacionalidade, estabeleceu-se que a justiça indígena e justiça ordinária, tem a mesma hierarquia. Para evitar contradições e conflitos, a Constituição do Equador definiu que há uma relação de coordenação (SANTOS, 2012).

A convivência das duas justiças sempre existiu, mesmo antes da previsão Constitucional em 1998. Porém, muitas vezes se relacionavam por negação, por coexistência à distância ou por reconciliação ou convivialidade. A negação consistiu na repressão violenta as autoridades indígenas e clandestinidade das mesmas. A coexistência a distância é o reconhecimento recíproco com proibição de contato entre elas. A reconciliação é quando a justiça ordinária reconhece a justiça subalterna e lhe outorga alguma forma de dignidade como reparação do seu esquecimento no passado (SANTOS, 2012).

Para Santos (2012) a convivialidade é um ideal: a aspiração que a justiça ordinária e a justiça comum se reconheçam, mutuamente, e que respeitem a autonomia de cada uma em seus domínios. É uma relação muito complexa, porque não pode ser concretizada apenas pela lei. Há que existir uma cultura jurídica de convivência, compartilhada pelos operadores das justiças.

No Equador, já houve períodos em que predominou a negação, a coexistência e a reconciliação. A Constituição do Equador de 2008, devido ao reconhecimento da plurinacionalidade, pretende a convivialidade. Porém, não há sustentação em uma cultura jurídica de convivência. O positivismo marca a cultura jurídica e para que haja uma convivência entre as justiças, a cultura jurídica antipositivista e intercultural deveria ser substituída (SANTOS, 2012).

Santos (2012) acredita que os primeiros tempos desta relação entre a justiça indígena e a comum sejam tumultuados, porque haveria pressão de parte da sociedade para que não surja uma nova cultura jurídica. Para que haja uma coordenação entre as justiças deveriam ser observadas as experiências práticas já existentes. Porém, o autor aponta não acreditar numa coordenação que venha através da lei, mas das Cortes Constitucionais. Neste caso, ganha

importância à composição e a filosofia em que foi criada a Corte. A coordenação judicial se mostraria menos rígida que a legal e se fortaleceria na experiência concreta diária.

A ecologia dos saberes jurídicos, onde um sistema apreende com o outro, poderia possibilitar a coordenação. A justiça indígena poderia apreender com a comum e a comum com a indígena. Os intercâmbios entre as justiças resultariam na interlegalidade e nos híbridos jurídicos (SANTOS, 2012).

A interlegalidade significa a possibilidade, em algumas circunstâncias, das pessoas optarem entre uma justiça ou outra ou, também, que algumas relações sejam reguladas por mais de um sistema jurídico (SANTOS, 2012).

Já é possível em alguns países a opção pela arbitragem, por exemplo, sem exclusão da possibilidade de ingresso na justiça comum.

Os híbridos jurídicos são conceitos ou procedimentos em que é possível identificar a presença de várias culturas jurídicas. A cultura indígena emprestou a expressão *Pachamama* ao direito. O uso de formulários e atas na justiça indígena pode ser considerado um híbrido jurídico (SANTOS, 2012).

As soluções apontadas pelo autor visam garantir a possibilidade de uma coordenação harmônica entre a justiça indígena e a justiça comum. Não foi objetivo deste estudo aprofundar o tema, mas demonstrar que a doutrina reconhece a dificuldade de efetivação da plurinacionalidade do ponto de vista da justiça indígena.

6. ESTUDO DE CASO: SENTENÇA 004-14-SCN-CC, CASO 0072-14-CN

O presente julgamento, sentença 004-14-SCN-CC, CASO OO72-14-CN, datado de 6/08/2014, da Corte Constitucional do Equador, se tratou de uma consulta de constitucionalidade de norma. A presente consulta foi proposta pelo juiz Álvaro Guerrero, juiz de garantias penais de Orellana dentro do processo criminal 223/2013. A consulta foi sobre a constitucionalidade da norma contida no artigo primeiro da Lei sem número, Registro Oficial 578-S, de 27 de abril de 2009, inserida antes da promulgação do artigo 441 do Código Penal do Equador [6].

O juiz Alvaro Guerrero é autoridade representante da justiça indígena. Em 2012, foi admitida a consulta na Corte Constitucional do Equador e em 15 de maio de 2014 foi

[6] Art. 441 - São vítimas: 8 - As comunidades, povos, nacionalidade e comunas indígenas naquelas infrações que afetem coletivamente os membros do grupo.

remetida ao juiz relator pelo pleno da Corte Constitucional. Uma audiência pública foi convocada para 10 de junho de 2014.

Conforme se depreende do relatório da sentença da corte constitucional, o juiz Álvaro Guerrero, autor da consulta, relata quem em 27 de novembro de 2013 se iniciou um procedimento face da morte dos anciãos Waoranis: Ompore Omehuay e Buganey Caiga ocorrido na comunidade de Yarentaro, supostamente, por um grupo denominado Taromename. Os Taromenames são uma tribo que vive em isolamento.

Um grupo de Waoranis foi à selva, com armas de fogo e lanças tradicionais, buscar rastros, localizar as famílias dos Taromename com o propósito de matá-los. Na ocasião, sequestraram duas meninas de 3 (três) e 6 (seis) anos de suas famílias. Mataram vários membros dessa comunidade e retornaram a sua comunidade de origem de Dikaro e Yanterano com as meninas sequestradas. Os acusados foram em número de 17 (dezessete), de nacionalidade indígena Waorani.

O procedimento foi movido contra os acusados e foi pedida sua prisão preventiva.

O juiz Alvaro suscita a consulta de constitucionalidade, pois entende que o delito pode ser considerado como genocídio, previsto no artigo 1º da Lei sem número, Registro Oficial 578-S, de 27 de abril de 2009:

> Art 1- Quem com propósito de destruir total ou parcialmente a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, perpetre algum dos seguintes atos, será sancionado:
> Quem ocasionar a morte de seus membros, será sancionado com pena de reclusão **maior especial** de dezesseis a vinte cinco anos.

A consulta foi motivada por uma dúvida sobre a constitucionalidade do artigo primeiro da Lei sem número, Registro Oficial 578-S, de 27 de abril de 2009, inserido antes da promulgação do artigo 441 do Código Penal, que confrontaria dispositivos da Constituição do Equador, que garantem aos indígenas que as leis sejam aplicadas numa perspectiva intercultural.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que se trata da aplicação ou não da pena do crime de genocídio no caso das mortes provocadas pelos Waoranis contra membros de outra tribo indígena. No caso em concreto, os crimes foram cometidos como represália pela morte de anciãos Waoranis por membros da tribo Taromename.

O juiz consultante entende que a interpretação do artigo 1º da Lei sem número, Registro Oficial 578-S, de 27 de abril de 2009 deve ocorrer numa perspectiva intercultural. Uma alta pena de prisão e uma exclusão dos acusados da sua comunidade não poderiam ocorrer sem reconhecer as diferenças culturais entre indígenas e não indígenas. Refere,

também, que aplicação da pena de genocídio implicaria a privação de liberdade a uma pessoa que pertence a um povo ou nacionalidade indígena como é os Waorani durante 16 ou 25 anos, sem considerar sua própria cosmovisão. A exclusão deste indivíduo de seu território, comunidade e cultura, afetando assim sua integridade pelo dano psicológico e físico que representa para um integrante deste tipo de grupos à privação da liberdade, entendida abaixo de uma cosmovisão ocidental[7].

Para o fiscal Geral do Estado, o crime não pode ficar impune e que os direitos que têm os membros das comunidade Waorani, também, são os mesmos dos indígenas de membros de outras tribos[8].

A defensoria pública, sob pedido dos processados, intervém no feito. Para a defensoria, a Corte tem 3 (três) caminhos: declinar na competência, visto que a competência de julgamento do delito é das autoridades indígenas com base na Constituição do Equador, o segundo a corte aplicaria a pena de delito contra vida de forma atenuada e não de genocídio e o último a Corte Constitucional e as autoridades indígenas de forma, conjunta, decidiriam sobre a solução a ser adotada numa perspectiva intercultural[9].

O defensor dos acusados alega que a visão do que constitui um genocídio para os Waorani não é a mesma ocidental e que a Constituição preceitua que deve ser buscada uma perspetiva intercultural.

Para a corte, as dúvidas que deverão ser esclarecidas são as seguintes: a) se a lei que tipifica o crime de genocídio vulnera os direitos consagrados no artigo 57 da Constituição do Equador em relação aos povos de recente contato? b) se transgride preceitos da Convenção 169 da OIT? c) se a aplicação da lei contraria o princípio da igualdade material em relação aos povos indígenas de recente contato?[10].

Na argumentação, os juízes da corte Equatoriana fazem menção ao artigo 1º da Constituição do Equador, que reconhece o Estado Equatoriano como intercultural e plurinacional. Segundo ainda os argumentos da Corte, esta diversidade cultural seria o contraponto a práticas de exclusão.

Posteriormente, outros argumentos são referidos como a necessidade de respeito a uma cosmovisão dos povos ancestrais em relação ao Direito e o dever que o Estado Equatoriano assume de proteger à diversidade cultural.

[7] Ver sentença, p. 5.
[8] Ver sentença, p. 6.
[9] Ver sentença, p. 7.
[10] Ver sentença, p. 12.

Ainda nos fundamentos, invocam os juízes do Tribunal Constitucional do Equador o princípio da igualdade material, pois não se poderia dar o mesmo tratamento a agentes distintos. Conforme a Corte, os grupos indígenas de recente contato, no caso em tela os Waorani, deveriam ter um tratamento diferenciado.

A decisão da consulta de constitucionalidade foi no sentido de conceder à justiça indígena o poder de decisão sobre a aplicação ou não do crime de genocídio no caso em tela, mas mediante algumas condições: a) como a da análise do crime de genocídio sobre uma perspectiva intercultural, b) a oitiva de peritos nas áreas da sociologia e antropologia para que se consubstancie o processo penal numa perspectiva intercultural, c) deve ser verificada de maneira fundamentada o cumprimento de todos e cada um dos pressupostos convencionais determinados na Convenção para Prevenção e a sanção do Delito de Genocídio, todos eles em observância aos parâmetros de interculturalidade, nos termos previstos em cada decisão[11].

Em análise da decisão, constatou-se que a Corte Constitucional decidiu no sentido de obedecer aos parâmetros de interculturalidade. Retomando os ensinamentos de Walsh (2009), vimos que a interculturalidade pode ser de 3 (três) tipos. A Corte Constitucional não fez referência a qual o tipo de interculturalidade a que se refere. Pela leitura da sentença, entendemos que a interculturalidade a que se refere a corte é a relacional, referente ao intercâmbio entre as culturas.

A Corte invoca a plurinacionalidade, como contraponto a práticas de exclusão. Conforme o conceito de Clavero (2015), a plurinacionalidade reconhece o direito aos povos indígenas de ter o próprio direito, não dependente da autorização do direito Estatal. No caso em tela, a Corte não retira a autonomia do direito consuetudinário e da justiça indígena.

Entretanto, as recomendações preceituadas pela Corte à justiça indígena podem interferir na liberdade de julgamento da justiça indígena, ferindo a plurinacionalidade.

Não obstante este aspecto, a decisão não se limitou apenas a recomendações, mas a determinações como a oitiva de “experts” na área de sociologia e antropologia. Em um primeiro momento, pode parecer uma preocupação da Corte com interculturalidade. Porém, ao exame mais detalhado, verifica-se que a Corte não está no caminho de garantir a plurinacionalidade.

[11] Ver sentença p. 33.

7. CONCLUSÃO

Concluímos em um primeiro momento, que na sociedade atual não podemos falar em um direito único e que não ampare as diferenças culturais. Após passarmos aos conceitos de multiculturalismo, interculturalidade e pluralismo, necessários para o entendimento do conceito de plurinacionalidade.

Os ciclos de reforma constitucionais foram apresentados e entendemos as diferenças entre os ciclos. As Convenções Internacionais contribuíram para que as constituições começassem a introduzir em seus textos dispositivos referentes a direitos indígenas. Porém, vimos que nem todos os países da América Latina se encontram no mesmo ciclo.

A Plurinacionalidade foi fruto dos movimentos indígenas e da crise econômica e de representatividade ocorrida no Equador. A plurinacionalidade pretende a refundação do Estado, com afã decolonial e com garantia da autonomia dos povos indígenas.

Posteriormente, apresentamos uma decisão da Corte Constitucional do Equador para verificarmos em que medida houve ou não efetivação da plurinacionalidade. Na referida decisão, embora não tenha sido julgado o caso, a Corte estabeleceu parâmetros de julgamento que nos levaram a acreditar que não houve respeito pela plena autonomia das autoridades indígenas e, consequentemente, pela plurinacionalidade.

Por fim, concluímos que, ainda, é muito recente a Constituição do Equador de 2008 para que possamos ter uma resposta definitiva se a plurinacionalidade vai ser efetivada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Corrêa de. Direito insurgente Latino-Americano: pluralismo, sujeitos coletivos e nova juridicidade no século XXI. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras:** entre globalização e pós- globalização crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ASSIES, Willem, El multiculturalismo latinoamericano al inicio del siglo XXI. In: PROGRAMA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - JORNADAS "PUEBLOS INDÍGENAS DE AMÉRICA LATINA", 2005. Barcelona. **Anais eletrônicos...** [S.l.: s.n.], 2005. Disponível em: <http://www.chakana.nl/files/pub/Assies_MulticulturalismoLatinoAmericano_2005.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2015.

BATALLA, Guillermo Bonfil. La teoría del control cultural en el estudio de processos étnicos. **Anuário Antropológico 86.** Brasília, Editora Universidade de Brasília/Tempo Brasileiro. 1988: p. 13-53, 1988. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1986/anuario86_batalla.pdf>. Acesso em: 26 maio 2016.

CLAVERO, Bartolomé. Estado plurinacional, aproximação a um novo paradigma constitucional americano. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). **Aprender desde o Sul:** novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. **Os povos indígenas na América Latina:** avanços na última década e desafios pendentes para garantia de seus direitos. Santiago: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/S1420764_pt.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 maio 2016.

EQUADOR. Constituição (2008). Constitución de la República del Ecuador de 2008. Disponível em: Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Corte Constitucional. **Sentença nº 004-14-SCN-CC.** Consulente: Álvaro Guerrero. Consultor: Corte Constitucional. Relator: Manuel Viteri Olvera. Quito, 06 de agosto de 2014. Disponível em: <http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/8d5f66d5-a8e8-4da6-b988-94d795e531b4/0072-14-cn-sen_2014712142337.pdf?guest=true>. Acesso em: 29 maio 2016.

_____. Lei nº 15, de 03 de fevereiro de 2014. Código Orgánico Integral Penal. Disponível em: <http://www.desarrolloamazonico.gob.ec/wpcontent/uploads/downloads/2014/05/CODIGO-ORGANICO-INTEGRAL-PENAL-act.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2015.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Aos 20 anos do convênio 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas:** constituições e reformas políticas na América Latina, Brasília: INESC (Instituto de Estudos Sócio Econômicos), 2009.

_____. Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). **Aprender desde o Sul:** novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participácion y resistência. **Observatorio Social de América Latina.** Buenos Aires, a. V, n. 13, jan./abr. 2004. Disponivel em: <http://www.biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110307010944/6ACMaldonado.pdf>. Acesso em: 28 maio 2016.

MENON, Gustavo. Os indígenas e a Revolução Cidadã: lutas do movimento indígena no Equador contemporâneo. In: CONGRESO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA – ALAS, 29., 2013, Santiago, Chile. Anais eletrônicos... [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <http://www.actacientifica.servicioit.cl/ biblioteca /gt/GT20/GT20_MenonGustavo.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Escritório no Brasil. Convenção 169. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 dez. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La refundación del Estado y los falsos positivos. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). **Aprender desde o Sul:** novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

_____. **Reconhecer para libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Refundación del estado en America Latina:** perpectivas de una epistemologia del sur. Buenos Aires: Antropofagía, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. GRILALVA, Agustín Jiménez. (Eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador. Quito:** Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala, 2012.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidade Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos, **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.